



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 753.887 - PR (2005/0086686-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Entre os fundamentos invocados pela Corte de origem para concluir pela não incidência de imposto de renda no caso vertente, encontra-se a inteligência do Parecer Normativo nº 231/71 em conjunto com o art. 755 do próprio Regulamento do Imposto de Renda/80.

2. No entanto, a Fazenda Nacional ignorou por completo a motivação declinada pela Corte de origem nesse aspecto, restringindo-se a defender a inaplicabilidade da Lei nº 4.131/62 e a legitimidade da tributação com lastro no art. 377 do RIR/80, o que não é suficiente a impugnar de maneira adequada os fundamentos adotados no acórdão combatido. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.

5. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração – ou redução – importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

6. "Sem que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes" (REsp 542.249/SC, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 04.12.06).

7. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Sustentou oralmente Dr. Joao Casillo, pela parte RECORRENTE: INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA DO PARANÁ S/A

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 753.887 - PR (2005/0086686-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos ementado:

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. OPERAÇÃO DE RETORNO DE CAPITAL ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO NO BACEN. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Remessa de valores ao exterior, a título de retorno de capital, não se sujeita a imposto de renda na fonte até o valor, em moeda estrangeira, dos investimentos que foram devidamente registrados no Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 4131/62. Precedentes Jurisprudenciais. 1. Honorários fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (fl. 506)

Os subsequentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdãos encartados às fls. 529-532 e 534-537.

Com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, o Fisco alega que o acórdão impugnado contrariou os arts. 376, 377, 554 e 555 do Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, "os quais consagraram de forma expressa que tomando por base a data do aumento de capital, se nos cinco anos anteriores ou se nos cinco anos subsequentes, houver redução de capital, levando em consideração o mesmo sócio em ambas as operações (de aumento e de redução), tal fato importa para a lei em distribuição de lucros, devendo ser tributado" (fl. 555).

Nesse passo, afirma que o acórdão recorrido, ao acolher a tese da parte de que a mera exposição contábil de que o aumento de capital social e a redução de capital social levando em consideração o mesmo sócio em período inferior a cinco anos, é suficiente para se enquadrar na hipótese de não incidência do imposto de renda, desconsiderando a presunção legal estipulada nos dispositivos citados acima, acabou por violá-los" (fl. 558).

Complementando o raciocínio, a Fazenda Nacional considera inaplicável na espécie o disposto na Lei nº 4.131/62, a qual, ao prever o retorno de capital estrangeiro sem a incidência do imposto de renda, deveria ceder diante de norma de natureza especial, a saber, o RIR/80, que tornaria impositiva a tributação em tela.

Por fim, com esteio em pretensa violação do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil-CPC, deseja a redução da verba honorária arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputa exorbitante.

A seu turno, também com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, a empresa INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA DO PARANÁ S/A indica afronta aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125 do CPC, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios, que não representariam sequer 1% do valor corrigido da causa.

Contrarrazões ofertadas às fls. 575-580 (Fisco) e 582-587 (empresa).

Admitidos ambos os apelos nobres, subiram os autos a esta Corte.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Júnior, o Ministério Público Federal opina pelo desacolhimento dos especiais (fls. 598-605).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 753.887 - PR (2005/0086686-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Entre os fundamentos invocados pela Corte de origem para concluir pela não incidência de imposto de renda no caso vertente, encontra-se a inteligência do Parecer Normativo nº 231/71 em conjunto com o art. 755 do próprio Regulamento do Imposto de Renda/80.

2. No entanto, a Fazenda Nacional ignorou por completo a motivação declinada pela Corte de origem nesse aspecto, restringindo-se a defender a inaplicabilidade da Lei nº 4.131/62 e a legitimidade da tributação com lastro no art. 377 do RIR/80, o que não é suficiente a impugnar de maneira adequada os fundamentos adotados no acórdão combatido. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.

5. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração – ou redução – importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

6. "Sem que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes" (REsp 542.249/SC, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 04.12.06).

7. Recursos especiais não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA DO PARANÁ S/A em desfavor da Fazenda Nacional com o objetivo de desconstituir auto de infração lavrado sob a justificativa de que se deixou irregularmente de recolher imposto de renda incidente sobre valores retirados do capital social e devolvidos a acionista estrangeiro que, anteriormente, havia remetido à autora mais de 53 milhões de francos suíços, com o devido registro no Banco Central do Brasil como investimento estrangeiro e, contabilmente, como capital subscrito.

O alvejado auto de infração escora-se no art. 377 do RIR/80 para tributar a parcela referente à redução do capital sob a justificativa de que esse montante deve ser considerado como lucro ou dividendo distribuído.

a) Fundamentação do Acórdão Recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao afastar por completo a cobrança tributária e, assim, reformar a sentença que acolhera em parte o pedido deduzido na petição inicial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou os seguintes fundamentos:

Como se viu, a contribuinte foi autuada e recorreu ao Conselho de Contribuintes, que a liberou do pagamento de imposto de renda na fonte em relação à primeira devolução de capital, mantendo, quanto à segunda, a exigência de parte do imposto.

A **parte autora** sustenta que os valores remetidos compunham capital social subscrito, sendo **registrados no BACEN** como **investimento estrangeiro, não estando sujeitos à tributação de Imposto de renda na fonte**. Alega que por essa razão não pagou juros em empréstimo, capitalizando-se.

Quanto ao tema, prescreve o artigo 172 da Constituição Federal:

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

A lei que rege a aplicação do capital estrangeiro e remessas de valores para o exterior é a de nº 4.131, de 03.07.1962, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.390/64, sendo regulamentada pelo Decreto nº 55.762/65. O artigo 1º dessa lei define capital estrangeiro, dispondo:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

O artigo 3º da lei em questão, por sua vez, disciplina qual órgão é responsável pelo registro desse capital e das operações que o envolvem, atribuindo essa competência a serviço especial na Superintendência da Moeda e do Crédito, órgão que foi sucedido - para essa atribuição - pelo Banco Central do Brasil (artigo 8º da Lei nº 4.595/64), especialmente o Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE. É o que se lê, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Assim, nos termos do artigo acima transcrito, são passíveis de registro no FIRCE: a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens; b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais (repatriamento) ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País; c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros; d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor (em moeda nacional).

Por outro lado, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80), em seus artigos 376 e 377 (que o Fisco entende aplicável ao caso), trata da restituição de capital após a incorporação de lucros ou reservas ao capital, determinando que, se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da capitalização, restituir capital social aos sócios, este capital restituído será considerado/presumido como lucro ou dividendo distribuído, estando sujeito à tributação na fonte como rendimento dos sócios, na forma dos artigos 554, I e 555.

Dessa forma, nos termos dos artigos 376 e 377 do RIR, se presume distribuição de lucros, passível de tributação, o aumento de capital mediante incorporação de lucros ou reservas, se houver o concurso de duas situações, dentro de um espaço de cinco anos: 1. se for precedido de restituição aos sócios através de redução do capital social; 2. se for seguido de restituição de capital aos sócios, através de redução de capital social, ou nos casos de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido.

Trata-se de dispositivos que se destinam a regular situações em que há verdadeira distribuição de lucros, ocultada sob a fachada de capitalização simulada, em situações em que se verificam aumentos de capital precedidos ou seguidos de redução do próprio capital.

A propósito, lê-se da decisão do Conselho de Contribuintes, juntada às fls. 25 e seguintes, que é entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT nº 304/72 que *'nos casos de aumentos de capital social por subscrição pública ou particular, realizados posteriormente a incorporação de reservas ou lucros suspensos, a eventual redução do capital, até o limite da subscrição, fazendo retornar os mesmos valores às mãos dos subscritores, não provoca a incidência de imposto de renda'*.

Assim, é necessário analisar sob que título se deu a movimentação do capital: se se trata de **redução de capital social, objetivando dissimular verdadeira distribuição de lucros (artigos 376, 377, 554 e 555 do RIR/80)**, deve incidir a tributação; se for hipótese de mero **retorno de capital estrangeiro**, não haverá essa incidência de imposto de renda. Ainda, é necessário determinar se subsiste saldo de capital estrangeiro a ser repatriado, conforme alega a demandante.

A parte autora sustenta que *"este capital estrangeiro não gerou qualquer espécie de lucro, pois, como já dito, foi utilizado para integralizar o capital social da empresa por sua acionista Keramik Holding A.G., para que pudesse ter capital de giro, propiciando a empresa apenas o cumprimento de suas obrigações principais, quais sejam pagamento de impostos, contribuições previdenciárias, folha de salários, etc.. Este capital não gerou lucros de espécie alguma. Apenas equilibrou a situação financeira da autora, que à época não lhe era muito propícia."* A seguir, afirma o equívoco nos seguintes termos: *"não houve aumento de capital com lucro, mas, sim,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reserva de incentivos fiscais, sobre a qual não incide tributação, consoante previsto na Instrução Normativa nº 139, de 22.12.1999". Ainda, não há como desconsiderar a alegação da Fazenda de que é discutível o 'altruísmo' do acionista estrangeiro, recebendo após dois anos de 'empréstimo' valor exatamente igual ao inicialmente empregado.

Isso posto, a pergunta que se impõe, a fim de se determinar se incide imposto de renda na fonte, é a seguinte: houve redução de capital social, objetivando dissimular verdadeira distribuição de lucros ou mero retorno de capital estrangeiro, devidamente registrado no BACEN, fazendo jus a benefício fiscal?

Ora, como se viu, a lei prevê benefício fiscal ao capital estrangeiro devidamente registrado no BACEN - regulando a situação de investimentos, reinvestimentos e remessa de valores estrangeiros, independente de autorização - tendo por fundamento, precipuamente, incentivar o investimento de capital estrangeiro, a fim de desenvolver a economia do país e o comércio exterior, criando empregos e gerando receitas que contribuam para a competitividade do Brasil no mundo globalizado.

Analisando os autos, entendo que não se configura *in casu* manobra que importe distribuição de lucros, em razão de aumento de capital mediante incorporação de lucros ou reservas, dentro de um espaço de cinco anos, precedido de restituição aos sócios através de redução do capital social, a ensejar a aplicação dos artigos 376 e 377 do RIR/80. O que verifico, sim, é mero retorno de capital investido por sócio estrangeiro - inclusive reinvestimentos, na forma da lei autorizadora-, de maneira legalizada, consoante Certificação do próprio Banco Central.

De fato, tenho que a situação em tela é a de mero retorno de capital, uma vez que não se verifica aumento de capital com lucro, mas, sim, com reserva de incentivos fiscais, sobre a qual não deve incidir tributação.

Aliás, reputo dificilmente defensável a tese da Fazenda de que se trata de distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista que o retorno de capital decorreu de decisão tomada em Assembléia, da qual participaram os demais sócios, embora só tenha beneficiado um deles.

Nesse sentido, veja-se as seguintes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE DOLARES PARA O EXTERIOR - CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO DE CAMBIO PELO BACEN.

1. EXIGENCIAS DESCABIDAS POR PARTE DO BACEN PARA CANCELAR OPERAÇÃO DE CAMBIO.

2. O RETORNO DO CAPITAL ESTRANGEIRO INVESTIDO NO BRASIL, NÃO ULTRAPASSANDO O MONTANTE ORIGINAL, DISPENSA QUALQUER FORMALIDADE.

3. OBSERVAÇÕES CONTIDAS NO CERTIFICADO DE REGISTRO E QUE FORAM ABUSIVAMENTE DESCUMPRIDAS.

4. APELO IMPROVIDO."

(TRF - 1ª Região, AMS nº 199001172504 - DF, 4ª Turma, data da decisão: 25/11/1991, fonte DJ de 05/12/1991, p. 31092, Relator Juíza Eliana Calmon)

"INVESTIMENTO ESTRANGEIRO ACOBERTADO POR CERTIFICADO DE REGISTRO. RETORNO DO CAPITAL AO PAÍS DE ORIGEM INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS FORMALIDADES. LEGITIMIDADE DECRETO Nº 55.762/65, ARTS. 1º E 7º.

1- Comprovado o investimento noticiado no respectivo Certificado de Registro, a remessa de capital para o exterior, a título de retorno ao país de origem, não pode ser obstada ao seu detentor. (Decreto nº 55.762/65, arts. 1º e 7º.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- *Apelação provida.*

3- *Sentença reformada.*

4- *Segurança concedida."*

(TRF - 1ª Região, AMS 199201308094 - DF, 1ª Turma, data da decisão: 05/11/1996, fonte DJ de 04/08/1997, p. 58670, relator Juiz Catão Alves)

Neste mesmo feito, inclusive, já se pronunciou esta Corte, favoravelmente à tese da autora:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RETORNO DE CAPITAL ESTRANGEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA. LEI 4131/62.

Remessa de numerário ao exterior, a título de retorno de capital está isenta do imposto de renda na fonte até o valor, em moeda estrangeira, dos investimentos que devidamente foram registrados no Banco Central do Brasil na forma da Lei nº 4131/62.

A inexistência de perícia contábil determinando o quantum permitido para o repatriamento conduz ao cerceamento de defesa. Anulação do feito a partir do julgamento antecipado da lide.

Apelo provido. (TRF 4ª Região, AC nº 9704209584 - PR, 2ª Turma, data da decisão: 11/12/2000, fonte DJU de 07/02/2001, p. 100, relator Juiz João Pedro Gebran Neto)

De fato, entendo que não se configura hipótese de tributação no caso em tela, me alinhando ao posicionamento já expresso por esta Turma anteriormente. Isso porque os artigos 376 e 377 do RIR/80 dizem respeito a **regra geral** que, nesse caso, reputo inaplicável em face de **exceção** constante da Lei nº 4.131/62. **O retorno de capital estrangeiro à origem, sem incidência de imposto de renda na fonte, é previsto em nosso ordenamento. Tanto é assim que são valores considerados como investimentos, os quais são registrados no Banco Central, nos termos do artigo 3º da mencionada lei.**

No presente caso, essa exigência está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 48-65 (Registro nº 560/02780-00521). Tal documento configura título hábil e bastante para permitir ao investidor o repatriamento do capital, nos termos do artigo 3º em questão. É o que se lê do próprio documento, à fl. 49:

I - Poderão ser efetuadas, sem necessidade de outra autorização, remessa a título de retorno de capital ou de transferência de reinvestimentos até o montante em moeda estrangeira indicada neste certificado

Esse capital constante do título pode ter duas origens, a saber: 1. capital vindo do exterior em moeda estrangeira ou em bens e serviços; 2. reinvestimento de lucros auferidos no Brasil e atribuídos ao capital estrangeiro. E nessas duas situações há isenção de imposto de renda na fonte. Sobre o tema, dispõe também o Parecer Normativo nº 231/71:

Qualquer remessa para o exterior, a título de retorno de capital, só estará isenta do imposto a que se refere o artigo 292, inciso 1º, do regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58.400/66) até o valor, em moeda estrangeira, dos investimentos registrados no BACEN de acordo com o artigo 39, letras a e c da Lei nº 4.131/62.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, do artigo 755 do RIR/80 consta a previsão específica de não sujeição ao imposto de renda na fonte de:

II - os valores, em moeda estrangeira, registrados no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos, retornados ao seu país de origem.

Cumpre remarcar que mesmo no RIR/99, regulado pelo Decreto nº 3000/99, subsistia regulamentação acerca desse dispositivo da Lei nº 4.131/62, nos artigos 690 e 682.

Isso posto, tenho que é inequívoca a procedência da presente ação, pelo que reconheço a ilegalidade de exação sobre o montante relativo ao retorno de capital estrangeiro empregado na Indústria-autora, que tenha sido regularmente registrado no Banco Central.

A perícia contábil, às fls. 422-426, apontou como montante passível de repatriação, considerando os (re)investimentos procedidos, o total de SFr \$ 61.372.605,62 [Investimento (SFr \$ 29.622.265,16) + Reinvestimento (SFr \$ 31.750.340,46)].

Conforme se lê da resposta do perito ao quesito da ré (fl. 425), remanescem os seguintes equívocos:

a) Não foram reconhecidos os equívocos cometidos no Auto de Infração em relação aos seguintes índices:

- o valor da OTN do dia 05/09/90 é de Cr\$ 59,6861 e não Cr\$ 60,3213;
- o valor do FAP para o dia 30/04/90 é de Cr \$ 179,007 e não Cr \$ 159,7955;

b) Como lucros ou reservas de lucros foi incluído indevidamente na notificação (quadro II.1 fls. 226), as reservas de capital decorrentes de incentivos fiscais nas seguintes datas e valores:

- Em 03/03/89 Cr\$ 686.920.947,81; em 05/02/90 Cr\$ 4.158.834,02; em 30/04/90 Cr\$ 97.385718,11 e em 30/04/92 Cr\$ 1.035.270.462,16;
- Notamos que apenas os dois últimos valores foram excluídos no recálculo do imposto realizado pelo SESIT (fls. 184/185)

c) Por último, foram incluídos indevidamente na notificação os lucros anteriores a 1989, sujeito a tributação de forma diferente, ou seja, lucros anteriores e posteriores à vigência do disposto na Lei nº 7.713/88 e INSRF nº 139, art. 12.

Desde logo, fica evidente que os equívocos apontados pelo perito (fls. 425-426) já têm o condão de desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo do qual resultou a cobrança.

Dessa forma, considerando que os valores repatriados não configuram lucro, mas mero retorno de capital, não se sujeitando à tributação; e, considerando que o valor total investido e reinvestido no país, devidamente registrado, sendo passível de repatriação é SFr \$ 61.372.605,62, se impõe a reforma da decisão e a procedência total da ação.

Os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, a título de imposto de renda, são passíveis de repetição, na forma da lei e observados os prazos legais. (fls. 499-505 - com destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Recurso da Fazenda Nacional

Inconformado, o Fisco apresentou apelo nobre alegando que o acórdão impugnado contrariou os arts. 376, 377, 554 e 555 do Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, *"os quais consagraram de forma expressa que tomando por base a data do aumento de capital, se nos cinco anos anteriores ou se nos cinco anos subsequentes, houver redução de capital, levando em consideração o mesmo sócio em ambas as operações (de aumento e de redução), tal fato importa para a lei em distribuição de lucros, devendo ser tributado"* (fl. 555).

Nesse passo, afirmou que o acórdão recorrido, *"ao acolher a tese da parte de que a mera exposição contábil de que o aumento de capital social e a redução de capital social levando em consideração o mesmo sócio em período inferior a cinco anos, é suficiente para se enquadrar na hipótese de não incidência do imposto de renda, desconsiderando a presunção legal estipulada nos dispositivos citados acima, acabou por violá-los"* (fl. 558).

Complementando o raciocínio, a Fazenda Nacional considerou inaplicável na espécie o disposto na Lei nº 4.131/62, a qual, ao prever o retorno de capital estrangeiro sem a incidência do imposto de renda, deveria ceder diante de norma de natureza especial, a saber, o RIR/80, que tornaria impositiva a tributação em tela.

Em que pesem os argumentos esgrimidos pela Fazenda Nacional, observo que seu recurso especial sequer ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Entre os fundamentos invocados pela Corte de origem para concluir pela não incidência de imposto de renda no caso vertente, encontra-se a inteligência do Parecer Normativo nº 231/71 e também do art. 755 do próprio Regulamento do Imposto de Renda/80, diploma normativo que serve de argumento central à tese desenvolvida pela Fazenda Nacional em seu recurso.

A propósito, cabe destacar o seguinte trecho do julgado em testilha:

No presente caso, essa exigência está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 48-65 (Registro nº 560/02780-00521). Tal documento configura título hábil e bastante para permitir ao investidor o repatriamento do capital, nos termos do artigo 3º em questão. É o que se lê do próprio documento, à fl. 49:

"I - Poderão ser efetuadas, sem necessidade de outra autorização, remessa a título de retorno de capital ou de transferência de reinvestimentos até o montante em moeda estrangeira indicada neste certificado"

Esse capital constante do título pode ter duas origens, a saber: 1. capital vindo do exterior em moeda estrangeira ou em bens e serviços; 2. reinvestimento de lucros auferidos no Brasil e atribuídos ao capital estrangeiro. E nessas duas situações há isenção de imposto de renda na fonte. Sobre o tema, dispõe também o Parecer Normativo nº 231/71:

"Qualquer remessa para o exterior, a título de retorno de capital, só estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenta do imposto a que se refere o artigo 292, inciso 1º, do regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58.400/66) até o valor, em moeda estrangeira, dos investimentos registrados no BACEN de acordo com o artigo 39, letras a e c da Lei nº 4.131/62."

Aliás, do artigo 755 do RIR/80 consta a previsão específica de não sujeição ao imposto de renda na fonte de:

"II - os valores, em moeda estrangeira, registrados no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos, retornados ao seu país de origem."

Cumpre remarcar que mesmo no RIR/99, regulado pelo Decreto nº 3000/99, subsistia regulamentação acerca desse dispositivo da Lei nº 4.131/62, nos artigos 690 e 682 (fls. 503-504).

No entanto, a recorrente ignorou por completo a motivação declinada pela Corte de origem nesse aspecto, restringindo-se a defender a inaplicabilidade da Lei nº 4.131/62 e a legitimidade da tributação com lastro no art. 377 do RIR/80, o que não é suficiente a impugnar de maneira adequada os fundamentos adotados no acórdão combatido.

Assim sendo, aplica-se o óbice inscrito na Súmula 283/STF.

c) Honorários Advocatícios. Recursos de ambas as partes

De outra banda, já que a questão da verba honorária é comum a ambos os apelos – o Fisco pugnando pela sua redução, enquanto a empresa busca seu aumento –, analiso em conjunto as insurgências.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública - hipótese dos autos -, "os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".

A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.

Não sendo manifestamente desarrazoada a verba honorária, seu aumento – ou minoração – importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, são os precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VERBA HONORÁRIA – EQUIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7, mormente, conforme exposto no Tribunal de origem, quando inexistentes elementos para se aferir o valor exequendo e adequação do arbitramento dos honorários.

Agravo regimental improvido (AgREsp 669.558/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 24.06.08);

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. AÇÃO CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma.

2. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC – mínimo de 10% e máximo de 20% –, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Destarte, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

3. Recurso especial não-conhecido (REsp 779.743/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.05.06);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS – SÚMULA 7 DO STJ – VALOR FIXADO NÃO-IRRISÓRIO.

Já decidiu esta Corte Superior que a elevação da verba honorária, sem revolver as questões de prova e sem perquirir sobre os critérios fáticos adotados, não importa em contrariedade ao verbete da Súmula 7 do STJ. Entretanto, o mesmo não ocorre quando a pretensão do recorrente é rever os critérios utilizados para a fixação dos honorários cujo valor foi reputado irrisório, como na hipótese dos autos.

Para esses casos, 'exsurge a necessidade de reexaminar todo o processado, a fim de que se possa eventualmente demonstrar a incorreção do arbitramento lançado pelo aresto recorrido, o que sobressai inviável em sede de Recurso Especial, por força do enunciado contido na Súmula 07/STJ.' (AgRg no REsp 692.967/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005).

Ademais, *in casu*, a verba honorária foi fixada no valor de R\$ 7.098,45 (sete mil e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos). Com efeito, ao analisar o valor dado à causa, verifica-se que não se trata de hipótese em que deva ser considerada irrisória a verba advocatícia fixada com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido (AgREsp 727.922/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 13.02.06).

Ademais, no julgamento do Recurso Especial de nº 542.249/SC, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, prevaleceu o seguinte entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) alguns recursos especiais vêm trazendo para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo. O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Restou pontificado, ainda, que *"sem que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes"*.

É o que ocorre no caso vertente, em que a Corte de origem restringiu-se a asseverar:

Considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para seu serviço, bem como os parâmetros desta Turma, fixo a verba honorária em 100.000,00 (cem mil reais) - (fl. 505).

Por meio dos presentes embargos de declaração pretende a embargante a rediscussão do valor da condenação na verba honorária, sustentando que são devidos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa - ou qualquer outro percentual compatível com os trabalhos profissionais realizados. A Turma, por sua vez, assim decidiu:

"Considerando o grau de zelo profissional (I), a natureza e importância da causa (II), o trabalho realizado pelo advogado (III), o tempo exigido para seu serviço (IV), bem assim os parâmetros desta Turma (V), fixo a verba honorária em 100.000,00 (cem mil reais)." (f. 530 - com destaques no original)

De fato, no caso em tela, a Turma arbitrou os honorários, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, considerando os elementos grifados, tendo em vista o elevado valor atribuído à causa (R\$ 3.463.610,28), assim como o fato de que vencida a Fazenda Pública. Isso porque a verba honorária, constituindo a remuneração do advogado, da qual retira seu sustento, deve guardar correspondência com o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa, não apenas com seu valor (*ibidem*).

Assim, diante da inexistência de maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram o Tribunal *a quo* a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não conheço dos recursos especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0086686-2

REsp 753887 / PR

Números Origem: 200404010143536 9600044899 9704209584

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOAO CASILLO**, pela parte RECORRENTE: INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA DO PARANÁ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária